



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

C G C (MF) 12.511.093/0001-06

LEI Nº 22/90, DO DIA 28 DE ABRIL DE 1990.

cria Distrito Vila Paruá  
e dar outras providências

O Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá, Faço saber que a Câmara Decreta e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o distrito Paruá, povoado existente neste Município de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão e, recebe sua denominação de Vila Paruá.

Art. 2º - O Distrito será instalado pelo Juiz da Câmara de Turiaçu, <sup>Comdes</sup> após consultá publicitária da população do raio distrital, nos critérios que a Lei eleitoral estabelecer.

Art. 3º - O Distrito terá um administrador e um administrador adjunto que deverá ser eleito pelo voto Secreto das diretorias de Entidades Cívicas, Filantrópicas de Associação de Mães e União de Migradores, existente na área Distrital, vedado a participação de outras Entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO- A votação do administrador importará a do adjunto.

Art. 4º - O Processo eleitoral desde apresentação de chapa até as apuração dos votos e resultado será redigida pelo os Presidentes das Entidades credenciadas, no processo da eleição é a Câmara de Vereadores, por maioria de seus membros será o órgão superior para julgar e tomar medidas necessárias para os Candidatos que o recorrer, cabendo a Câmara marcar a data das eleições.

PARÁGRAFO ÚNICO- As Entidades terá 30 dias para apresentar chapa de Candidato, cada entidade só poderá apresentar uma chapa, fim do prazo quinze dias para o dia da eleição, concedido direito de coligações, de apoio a Candidato apresentado por outras entidades, os membros de entidades também é concedido o direito de ser Candidato.

DEFERIDO  
EM 05/06/90

O Administrador será empossado pelo Prefeito trinta dias a



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

C G C (MF) 12.511.093/0001-06

da Câmara o fará no prazo já determinado, se este se obster as entidades que o elegeram por maioria de dois terço o empossará.

Art. 6º - O Administrador não poderá afastar-se do Distrito por mais de quinze dias sem autorização da Câmara Municipal, podendo licenciar-se no prazo até cento e vinte dias, com prévia autorização do Executivo sem perda da remuneração, nos seguintes casos:

- 1) - Para tratar de assuntos particulares;
- 2) - Para tratamento de saúde sua ou de sua família.
- 3) - Para outros fins relevantes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Omitindo-se o Executivo dar licenças, este poderá recorrer a Câmara Municipal, e esta não pode negar, quando o pedido for oficialmente justificado.

Art. 7º - O Administrador poderá ser cassado ou suspenso de suas atribuições, por dois terço das diretorias que o elegeram ou pelo Executivo.

- 1) - Por crime de responsabilidade administrativa.
- 2) - Por abuso de poder.
- 3) - Por atos Onerosos de sua Conduta pública.

Art. 8º - O Administrador criará um Conselho administrativo subordinado a sua administração, composta de cinco membros nos seguintes termos:

- 1º - Um Diretor Geral.
- 2º - Um Secretário.
- 3º - Um Segundo Secretário.
- 4º - Um Tesoureiro.
- 5º - Um Segundo Tesoureiro.

Art. 9º - O administrador em seus impedimentos será substituído, pelo administrador adjunto.

- 1) - Definitivo se o término do mandato se fizer inferior a cento e vinte dias...



ESTADO DO MARANHÃO

## Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

C G C (MF) 12.511.093/0001-06

- 2) Temporariamente em convocação do titular para substituir.
- 3) Por renuncia do titular.
- 4) Por o ticular está respondendo processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Acima de 120 dias se ocorrer vacancia do cargo, as diretorias das entidades credenciadas, elegerá entre administrador.

x Art. 10 - O Mandato do administrador será de dois anos a contar da data de sua posse que será trinta dias após a eleição.

Art. 11 - O Executivo por determinação desta Lei repassará seis por cento do Fundo de participação deste Município, mensalmente até o dia vinte de cada mês.

Art. 12 - Os recursos repassados conforme artigo 11, será dividido e subdividido nos seguintes termos, cinquentá por cento para pessoal dos serviços públicos em sua área administrativa, distrital, compreendida a livre nomeação do administrador com excessão do administrador adjunto que será pago pelo Executivo, trinta por cento será aplicado em obras Sociais, vinte por cento em material permanente, material de consumo e ajuda de custo.

Art. 13 - O administrador prestará conta de sua pasta orçamentária com o Executivo cada trimestre.

Art. 14 - O Orçamento será suplementado para os fins que se fizer necessários pelo Prefeito em livre acordo e consonancia com o administrador.

Art. 15 - O Administrador para fins públicos de sua área administrativa poderá conveniar e ter doações, licitações deste Município e com demais secretarias e Ministérios públicos existente no Estado e no País.

Art. 16 - A remuneração do administrador será fixada pelo Prefeito, e nunca inferior aos dos Secretários Municipais e nem superior a dos vereadores deste Município, e terá direito a diárias e gratificações concedida pelo Executivo, conforme atribuição do Prefeito.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

C G C (M F) 12.511.093/0001-06

Art. 17 - A remuneração do administrador adjunto será de trinta por cento da que percebe o titular, os membros do Conselho administrativo será fixado pelo administrador, obedecendo o Estatuto do funcionalismo público do Município.  
PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação e demissão do funcionalismo público do distrito em sua pasta orçamentária será definida por esta Lei, e será de livre soberania do administrador Distrital.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

  
Regenerio Weber Filho.  
Prefeito Municipal.

DEFERIDO  
EM 05/06/90